



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012973-34.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante RAFAELA FABRICIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIMED DE ARAÇATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELANTE: RAFAELA FABRICIO DOS SANTOS
APELADO: UNIMED DE ARAÇATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

VOTO nº 208.087

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. A autora busca a reforma da decisão, alegando que a ação de obrigação de fazer (exibição de prontuário médico) e danos morais foi extinta indevidamente, pois o prontuário não foi encontrado administrativamente, justificando a ação e a possibilidade de conversão em perdas e danos, algo não aplicável no processo trabalhista. Requer o prosseguimento da ação na esfera cível.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há interesse processual na ação de obrigação de fazer e danos morais, considerando a alegação de perda do prontuário médico e a autonomia da demanda em relação ao processo trabalhista.

III. Razões de Decidir

3. A demanda não guarda relação com a ação trabalhista, pois busca indenização por dano moral pela perda do prontuário médico, o qual é relevante para a autora.

4. A pretensão está fundamentada em jurisprudência, e o mérito deve ser analisado após o contraditório e devido processo legal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido, com determinação.

Tese de julgamento: 1. A existência de interesse processual justifica o prosseguimento da ação de obrigação de fazer e danos morais. 2. A perda do prontuário médico pode ensejar reparações na esfera cível.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI.

Trata-se de apelação (fls. 117/119) interposta contra a sentença de fls. 113/114 que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a autora, pugnando pela reforma da decisão atacada. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que a ação de obrigação de fazer (exibição de prontuário médico) e danos morais foi extinta sem julgamento de mérito, com base no entendimento de que o documento poderia ser solicitado no processo trabalhista, no entanto, informou na petição inicial emendada que, administrativamente, a apelada afirmou que o prontuário não foi encontrado, o que justifica a ação e a possibilidade de conversão em perdas e danos, algo não aplicável no processo trabalhista. Dessa forma, o presente processo trata de uma obrigação autônoma e, caso o prontuário não seja apresentado, tem direito a reparações na esfera cível, havendo, portanto, interesse processual. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso para cassar a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com o prosseguimento da ação.

Recurso desacompanhado de preparo.

Contrarrazões a fls. 135/138.

É O RELATÓRIO.

Tem razão a apelante.

Em que pese entendimento contrário do magistrado de primeiro grau, fato é que a presente demanda não guarda relação com aquela promovida pela recorrente na esfera trabalhista.

Nesta ação, a apelante requer seja condenada a recorrida a pagar indenização por dano moral pelo fato da perda de seu prontuário médico, o qual deveria estar arquivado na Unimed Araçatuba, que é vinculado ao espaço bem viver onde diz a recorrente ter sido atendida por nutricionista, e que determinações desta última seriam para ela de extrema relevância.

A pretensão está baseada inclusive em jurisprudência desta Corte, e se no caso concreto haverá ou não possibilidade de acolhimento da pretensão disposta na inicial é coisa que apenas após permitido o regular contraditório, citada a parte contrária, seguindo o devido processo legal, poderá ser analisado e decidida.

Sendo assim, melhor na hipótese deferir a peça inaugural, e determinar-se haja a citação da apelada, prosseguindo o processo em seus ulteriores termos.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

Por fim, fique observado que apenas para o presente apelo fica concedida neste ato gratuidade de justiça à recorrente, mas a melhor análise de sua capacidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômica deverá ser apreciada em primeiro grau, devendo tal pedido ser renovado naquela instância.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator